

**BOLETIM Nº 049 DE 1977**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
21 de novembro de 1977 - (SEGUNDA-FEIRA)  
BOLETIM SEMANAL Nº 49**

PAPA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

**1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS**

**A - LEGISLAÇÃO - (Sem Alteração)**

**B - NORMAS**

**1 - AUTORIZAÇÃO PARA EMITIR REGISTROS**

PORTARIA Nº 723 DE 21 DE OUTUBRO DE 1977

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1971;

considerando o Decreto nº 61.400/67 que autorizava o Instituto Villa-Lobos a emitir o registro de Professor de Educação Musical;

considerando que o Instituto Villa-Lobos passou a integrar através de seus Departamentos, o Centro de Artes da FEFIERJ;

considerando a Resolução nº 10, do 16 de outubro de 1969, e do Parecer nº 571/69 que estabelece a denominação de Licenciatura em Música para o curso de professor de Educação Musical;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica autorizado o Centro de Artes da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro a emitir os seguintes registros:

- 1) Professor de Educação Musical;
- 2) Professor de Disciplinas Específicas dos Cursos Técnicos de Música.

Art. 2º - Os candidatos que preencham as condições das Portarias de nºs 427/64, 212/66, 255/68 e do Artigo 1º da Portaria de nº 288/69 terão direito ao Registro de Professor de Educação Musical.

Art. 3º - Ficam revogadas disposições em contrário

NEY BRAGA

**2ª PARTE – ENSINO - (Sem Alteração)**

**3ª PARTE - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E GERAIS**

**A - ASSUNTOS DE PESSOAL**

**2 - FÉRIAS**

Retifico o período de gozo das férias concedidas aos Professores abaixo relacionados:

- a) LINO LIMA LENZ, Professor Adjunto, iniciar em 14.11 e terminar em 28.11.77, e não como fez público o Boletim Semanal nº 40, de 05, 10.77. (solução ao Of. nº 340/77, do Coordenador do curso de Medicina).
- b) FERNANDO VIEIRA, Professor Adjunto, iniciar em 14.11 e terminar em 28.11.77, e não como fez público o Boletim Semanal nº 47, de 10.11.77. (solução ao Of. Nº 340/77, do Coordenador do curso de Medicina).

**3 - MODIFICAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

O Professor Adjunto GILBERTO JOSE NAGLE e a FEFIERJ acordaram em modificar, a partir de 01.11.77, a carga horária das terças - feira para 19 às 22 horas, ficando dispensado de ministrar aulas aos sábados.

**4 - SUBSTITUIÇÃO**

Designo ARY LEONARDO PEREIRA, Secretário Administrativo, para responder pela Seção de Audio-Visual, durante as férias do Professor ALEXANDRE HORVAT, no período da 07.11 a 21.12.77.

B - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS - (Sem Alteração)

C - ASSUNTOS FINANCEIROS

### **5 - BOLETIM INFORMAÇÃO - IGF/MEC**

Para conhecimento e execução por parte dos serviços de contabilidade desta Federação, são reproduzidos tópicos do Boletim Informação nº 8/77, da Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura.

#### **CONCEITOS DE EMPENHO PREVIÓ E PAGAMENTO ANTECIPADO**

Considerando as dúvidas suscitadas relativamente ao conceito de empenho prévio e de pagamento antecipado, em face da legislação vigente, a INGECOR – Comissão de Coordenação das Inspeções Gerais de Finanças – através da Resolução nº 29, de 28 de abril de 1977, firmou o seguinte entendimento:

“a) O empenho, que não pode exceder o limite dos créditos concedidos, precede sempre à realização da despesa, admitindo-se que a extração da respectiva Nota de Empenho, quando não decorrente de contrato, seja concomitante ao ato que autorizar o pagamento ou a inscrição em Restos a Pagar;

#### **REFLEXÕES SOBRE A LICITAÇÃO**

Inspetor - Geral de Finanças – MEC

A IGF tem enfatizado que, muito mais do que a inadequação ou obsolescência dos instrumentos de que dispõe o administrador público, a inadequada utilização dos meios disponíveis é a responsável por impropriedades e desvios nos resultados esperados.

Entre esses instrumentos, um dos que se sobressai pela forma indevida como é utilizado, conduzindo muitas vezes a resultado quase opostos aos objetivados com sua institucionalização, é a licitação.

A conclusão acima, que pode parecer por demais contundente, é baseada na constatação da incidência de dois tipos de distorção mais comumente observados, em decorrência de licitações insuficientemente preparadas:

- especificações do material adquirido não condizentes com as necessidades;
- preços dos materiais ou serviços adquiridos superiores aos do mercado.

As causas de tais problemas são variadas e, algumas, complexas. Entre elas podemos apontar:

- a) falta de suporte adequado às comissões de licitação, através de cadastramento completo e apoiado em informações atualizadas sobre condições de mercado, condições e inovações técnicas, etc.
- b) falta de preparo das comissões e, de uma forma geral, incluindo os administradores, desconhecimento quanto aos objetivos e métodos da licitação;
- c) deficiente especificação dos bens ou serviços a adquirir, deixando de constar as características essenciais, em proveito de aspectos superficiais ou acessórios;
- d) falta de crítica sobre os resultados apontados pela licitação.

Verifica-se que, na prática, grande parte das licitações não leva em consideração os seguintes dispositivos do Decreto Lei nº 200/67:

- fixação prévia do critério para julgamento das propostas;
- observância, na fixação dos critérios para julgamento, das condições de qualidade, rendimento, condições de pagamento, prazos e outras, no interesse do serviço público.

Com efeito, há uma generalização acentuada quanto às condições de preço, como fator único no cotejo das propostas apresentadas. Agravando a situação, os preços propostos poucas vezes são comparados com os vigentes no mercado, do que resulta estar o serviço público não só tendo um dispêndio acima do necessário, mas também contribuindo para a introdução de distorções no mercado fornecedor, na medida em que, tendo passado a ser um ótimo pagador, continue sendo um mau comprador.

Existem órgãos e entidades que julgam que, uma vez procedida a licitação, estão satisfeitas todas as exigências de processamento e ressalvados todos os direitos da administração. Esse comportamento equivale a reconhecer que o meio transformou-se em fim, numa completa inversão de valores, influenciando na racionalidade e objetividade administrativas.

Entendemos que o assunto abordado:

- é complexo e apresenta muitas variantes;
- tem repercussões em vários setores da administração;
- sofre a influência das deficiências qualitativas e quantitativas na área de pessoal;
- sofreu um forte condicionamento formalista dos sistemas de controle anteriormente vigentes e ainda em transformação.

Portanto o assunto jamais poderia ser esgotado no espaço reservado a um comentário sintético.

Nossa intenção é de provocar reflexões sobre os procedimentos utilizados, induzindo em alguns casos, sua adequação às necessidades atuais da administração sob a égide da legislação vigente, libertando-os, porém, dos excessos de autolimitação, decorrentes de uma visão estritamente formalista.

## 6 – DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO DE RECEITA E DESPESAS

Demonstrativo de Receitas e Despesas dos Centros e Unidade de Serviço

Referente ao mês de outubro de 1977

1		RECURSOS REPASSADOS	-	-	-
	1.1	C. Artes – Curso de Licenciatura Musical e Teatro		365.700,00	
	1.2	CCH – Curso Biblioteconomia		934.057,00	
	1.3	CCS			
		Curso Básico	208.900,00		
		Curso Enfermagem	240.000,00		
		Curso Medicina	152.200,00		
		Curso Nutrição	125.900,00	727.000,00	
	1.4	Unidade Serviço – HCGG		1.085.550,00	3.112.307,00
		Total de Repasses			3.112.307,00
2		DESPESAS REALIZADAS			
	2.1	Centro de Artes – Curso L. Mus. E Teatro		136.309,28	
	2.2	C. Ciências Humanas – Curso Biblioteconomia		614.835,44	
	2.3	C. Ciências da Saúde			
		Curso Básico	90.655,01		
		Curso Enfermagem	93.285,47		
		Curso Medicina	36.443,50		
		Curso Nutrição	28.063,91	248.447,89	
	2.4	Unidade de Serviço - HUGG		1.020.260,61	2.019.853,22
		Total de Despesas			2.019.853,22

SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI

Diretor Financeiro

## 7 – RECURSO RECEBIDO DO FNDE

a) O Diretor Geral de Finanças do FNDE, em memorando nº 1131/77, encaminhou a Ordem de Pagamento nº 1111/77, no valor de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) como abaixo se reproduz:

*Fac-símile da Ordem de Pagamento do Banco do Brasil S/A nº 1111/77 (não foi possível scanear-la)*

b) O referido recurso se destina a compra de um piano, conforme Retemec RSB-15.971, de 03.11.77, do Exmo. Sr. Presidente do FNDE, Professor Euro Brandão, publicado no Boletim Semanal nº 46, de 07.11.77.

## 8 - PROVISÃO DE RECURSOS DO FNDE

a) O Diretor Geral de Finanças do FNDE, em memorando nº 1126/77, encaminhou os empenhos nºs 2665, 2586 e 2587/77, no valor de Cr\$ 4.350.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil cruzeiros) como abaixo se reproduz:

*Fac-símile das notas de Empenho de nºs 2665,2586 e 2587 (impossível scanear)*

b) Os empenhos de nºs 2586 e 2587, se referem à Ordem de Pagamento nº 1069, no valor de Cr\$ 4.000.000,00 ( quatro milhões de cruzeiros) publicada no Boletim Semanal nº 47, de 10.11.77. O de nº 2665, se refere à ordem de Pagamento nº 1111/77, no valor de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), publicada neste Boletim.

D - ASSUNTOS GERAIS

## 9 - PUBLICAÇÃO SEM EFEITO

Torno sem efeito a letra "b" do item 8 do Boletim Semanal nº 40, de 05.10.77.

## 10 - TEATRO UNIVERSITÁRIO - AGRADECIMENTOS

SENADO FEDERAL

GABINETE DO VICE-LIDER DA ARENA

GSVT/C nº3137/77

Brasília, 10 de novembro de 1977

Ilmo. Sr.

Prof. JOSÉ MARIA BEZERRA PAIVA

MD. Presidente da FEFIERJ

Rio de Janeiro - RJ

Recebi convite para participar da inauguração do Teatro Universitário dessa FEFIERJ. Face a compromissos anteriormente assumidos, acho-me impossibilitado de comparecer as solenidades, agradecendo a gentileza de envio do convite.

Cordiamente

Senador Virgílio Távora

### **Telex de congratulações sobre a inauguração da Biblioteca Central e Teatro Universitário**

- 1) Campinas – Zuhir Warwar – Gerente Executivo CENTAU
- 2) João Pessoa – Lynaldo Cavalcanti Albuquerque – Reitor UFPB
- 3) Campinas – Zeferino Vaz – Reitor UNICAMP
- 4) Rio – Jacques Klein
- 5) Rio – Ministro Coqueijo Costa – TST
- 6) Rio – Carmen Guimarães Saturnino Braga
- 7) Rio – Gerardo Britto Raposo da Câmara – Museu Histórico Nacional
- 8) Brasília – Ney Braga – Ministro da Educação e Cultura
- 9) Brasília – Carlos Alberto Menezes Direito – Chefe do Gabinete MEC

4ª PARTE - DISCIPLINA E JUSTIÇA - (Sem Alteração)

5ª PARTE - NOTICIÁRIO

### **11 - UTILIZAÇÃO e ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS**

Por solicitação do DA/MEC, a Coordenação de Transportes do DASP examinou consultas formuladas pelas Escolas Técnicas Federais do Paraná, do Ceará e de Campos/RJ, relacionadas com utilização e alienação de veículos.

Publicamos a seguir um resumo das perguntas, seguido da orientação prestada pelo COTRAN/DASP, através do Ofício nº 4.757, de 11/7/77.

Escola Técnica Federal do Paraná

Tendo em vista as atuais restrições para o uso de veículos, e considerando os objetivos do ensino, pretende contratar um ônibus para transporte de professores e alunos.

Parecer da COTRAN/DASP

a) Esta Coordenadoria concorda com a solicitação da Escola Técnica Federal do Paraná em contratar ônibus, utilizando recursos orçamentários próprios, para o deslocamento de professores e estudantes com o objetivo de atender às atividades programadas e desenvolvidas pelo Serviço de Integração Escola – Empresa - Governo, visto que os mencionados deslocamentos se efetivam da sede da escola para às sedes das empresas, distantes, algumas, 20 km da localização da autarquia, instaladas que estão na Cidade Industrial.

Escola Técnica Federal do Ceará.

Esclarecimentos relacionados à alienação de veículos considerados antieconômicos, e aquisição de viatura de acordo com as características estabelecidas pelo Governo.

Parecer da COTRAN/DASP

"b) Quanto ao procedimento a ser adotado pela Escola Técnica Federal do Ceará para a alienação das viaturas a que se refere o expediente, estamos anexando os formulários denominados Termo de Vistoria, que deverão ser preenchidos e encaminhados a este Departamento, juntamente com o respectivo processo de alienação, assinalando, ainda, aquela escola, a avaliação de cada uma das viaturas."

Escola Técnica Federal de Campos/RJ

- Como possui veículo que excede às especificações permitidas para carros oficiais, indaga sobre a responsabilidade de retirar seu motor, colocando-o no laboratório da escola, e ainda proceder à alienação da cabine, na forma do Decreto-Lei nº 200/67.

Parecer da COTRAN/DASP

c) Finalmente, concorda também esta Coordenadoria com a proposição apresentada pela Escola Técnica Federal de Campos, no sentido do ser retirado e utilizado o motor do veículo marca GM, modulo Veraneio, no Laboratório de Máquinas Térmicas da autarquia, e que deverá ser consignado como bem patrimonial, devendo, após, ser solicitado a

este Departamento a devida autorização para a alienação da aludida viatura, devidamente avaliada, com o conseqüente preenchimento do Termo de Vistoria que segue em anexo e que deverá acompanhar o processo respectivo." (Boletim Informação nº 10, JULHO/AGOSTO/77)

## **12 - SALÁRIO-FAMÍLIA E VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA**

A Lei nº 6.250, de 30/10/75, dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica sobre o Programa Nacional de Imunizações e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças. O parágrafo 3º do art. 5º da lei manda que anualmente, "para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos atestados da vacinação dos seus beneficiários que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em Regulamento" (Decreto nº 78.231, de 12/8/76, art. 39, parágrafo 1º), "somente serão exigidos a partir de 1º de julho de 1978, em relação aos dependentes nascidos a partir de 1º de julho de 1977". O Ministério da Saúde informa que será fornecida pelo posto de vacinação gratuitamente, por ocasião da aplicação da primeira vacina na criança, a Caderneta de Vacinações. Essa caderneta deverá ser apresentada ao empregador quando o dependente, nascido a partir do 1º de julho de 1977, tiver completado 1 ano de vida, para continuar o pagamento do salário-família. A Caderneta deverá ser apresentada com todos os quadros verdes devidamente preenchidos. Se isso não ocorrer o empregador deverá suspender o pagamento do salário-família relativo ao respectivo dependente. (Boletim Informação nº 10, JULHO/AGOSTO/77)

## **13 - DECRETO Nº 79.977, DE 18 DE JULHO DE 1977**

Delega competência ao Ministro da Educação e Cultura para aprovar os estatutos das universidades – D. O. nº 136 – 10/7/77 – Pg. 9138 – Parte I.

## **14 - ABONO DE FÉRIAS**

A Secretaria de Orçamento e Finanças da SEPLAN recebeu de diversos Órgãos da Administração pública consultas sobre a que elemento de despesa deve ser imputado o gasto com o pagamento do abono de férias, recentemente instituído, Pelo Ofício nº 340/77, de 7/7/77, aquela Secretaria esclareceu que:

"Considerando que o abono de férias é um direito assegurado ao empregado pelo Decreto-Lei nº 1.585, de 18/4/77, e que o caracteriza como uma despesa fixa, embora faculte ao empregado o direito de opção até 15 dias antes do término do período aquisitivo, determinou que a referida despesa seja prevista no Orçamento para 1978 na rubrica 3.1.1.1.01. - Vencimentos e Vantagens Fixas."

Observa-se que a SOF/SEPLAN, ao determinar a classificação da despesa na previsão para o orçamento do próximo exercício, definiu-a também para o corrente ano, nos casos em que a mesma se enquadre.

(Boletim Informação nº 10, JULHO/AGOSTO/77)

## **15 - INTERPRETAÇÃO DO TERMO FATURA**

A IGF do Ministério das Comunicações, tendo em vista exigência de apresentação de faturas para contas telefônicas, emitiu parecer favorável à aceitação das contas telefônicas expedidas pelo novo sistema de computação eletrônica das empresas credoras.

Submetido à aprovação do Órgão central do Sistema, a IGF/Fazenda assim se pronunciou:

"A Inspeção Geral de Finanças do Ministério das Comunicações submete à consideração desta Inspeção Geral de Finanças o seu Parecer IGFC nº 249, de 12 de agosto corrente, solicitando-lhe, como órgão central do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, homologação do ponto de vista exposto sobre a alteração do Decreto nº 60367, de 10 de março de 1967, proposta pela Empresa Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRÁS, para substituir através de decreto do poder executivo, o termo *fatura* por "títulos de crédito (nota fiscal, fatura ou conta, segundo seu sistema de cobrança, a critério da credora).

Informa aquela IGF que "ter-se-ia compreendido até agora rigorosamente, que o referido Decreto, que dispõe sobre o pagamento de contas de luz, energia elétrica, gás, telefone, e de outros serviços de natureza análoga prestados à órgãos de administração pública, haveria restringido com a expressão *fatura* do decreto, a liberdade de modernização do sistema de cobrança dessas contas.

Examinando, em seguida, o texto do decreto em confronto com as normas da Lei nº 4320, de 17/3/64, e com a regulamentação que sobreveio à Reforma Administrativa implantada, inicialmente através do Decreto Lei nº 200/67, a mesma IGF, informa, ainda, que "não há como interpretar limitativamente a expressão *fatura* do decreto, dando-lhe finalidade adicional de restringir a evolução do sistema de cobranças das entidades credoras.

Conclui então aquela IGF, expondo seu entendimento no sentido de que a expressão *fatura* constante do Decreto nº 60367/67, tem um sentido amplo, o que não impede a empresa concessionária de serviços públicos de adotar um

documento de cobrança que lhe permita agilizar essa cobrança e reduzir os seus custos administrativos, sem a necessidade de um novo decreto executivo dispondo sobre o caso.

Preliminarmente, temos a dizer que concordamos com o parecer da Inspeção Geral de Finanças do Ministério das Comunicações, não vendo também, data venia, a necessidade de um decreto para dispor sobre um assunto já devidamente disciplinado, cabendo-nos prestar, ainda, os esclarecimentos seguintes:

O pagamento da despesa pública deve obedecer às normas gerais do Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

.....  
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

.....  
e conforme, ainda, o disposto na Lei de Reforma Administrativa, implantada através dos Decretos Leis nº 200, de 25/2/67, nº 900, de 29/9/69, nº 991, de 21/10/70, e nº 1.093, rio 17/3/70,

.....  
Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

.....  
§ 2º O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

.....  
Art. 77. Todo ato de gestão financeira deve ser realizado por força do documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada."

.....  
leis essas que não determinam ser a fatura o único documento hábil para comprovar a despesa paga.

Quanto à realização da reforma administrativa, o mencionado Decreto Lei nº 200, de 1967, assim dispõe:

.....  
Art. 145. A Administração Federal será objeto de uma reforma de profundidade para ajusta-la às disposições da presente Lei, e, especificamente, às diretrizes e princípios fundamentais enunciados no Título II, tendo-se como revogadas, por força desta Lei, e à medida que sejam expedidos os atos a que se refere o art. 146, parágrafo único, alínea B, as disposições legais que forem com ela colidentes ou incompatíveis.

.....  
Art. 146. A Reforma Administrativa, iniciada com esta Lei, será realizada por etapas, a medida em que se forem ultimando as providências necessárias à sua execução

.....  
b) obedecidas as diretrizes, princípios fundamentais e demais disposições da presente Lei, expedirá progressivamente os atos de reorganização, estruturação, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outros necessários à efetiva implantação da reforma."

Relativamente ao pagamento da despesa pública por ordem bancária, nos termos do parágrafo 29 do artigo 74 do Decreto Lei nº 200, de 25/2/67, já transcrito (item 6), através do Decreto nº 68.686, de 27 de maio de 1977, foi delegada competência ao Ministro da Fazenda para expedir as instruções necessárias sobre o assunto, para todos os Órgãos da administração direta.

Art. 1º - O pagamento de despesa por ordem bancária, nos termos do § 2º do art. 74 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, será feito, obrigatoriamente, em modelo aprovado pelo Ministério da Fazenda, que expedirá as instruções necessárias para cumprimento por todos os órgãos da Administração Direta, sendo que, em face dessa atribuição e por força das disposições dos artigos 145 e 146 do Decreto Lei nº 200, de 1967, transcritos no item anterior, está em vigor a Portaria nº 229, de 11 de maio de 1977, baixada pelo Ministro de Estado da Fazenda, cujas normas estabelecem:

"2. No veículo de licitação ou, no caso de sua dispensa, na autorização de fornecimento, realização de obra ou prestação de serviço, deverá ser esclarecido que o credor poderá optar pelo recebimento através de crédito em conta-corrente bancária ou por meio de cheque nominativo.

"7. A Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária e a Ordem Bancária, ou o cheque nominativo, deverão ser apresentados ao ordenador de despesas, para assinatura, juntamente com todos os documentos comprobatórios do crédito (primeira via da nota de empenho, nota fiscal, fatura ou conta). No caso de empenho-estimativa, a primeira via da nota de empenho somente será anexada aos papéis relativos à despesa quando no último pagamento".

As normas citadas reformularam as da Portaria Ministerial (Ministério da Fazenda) de nº 69, de 15 de fevereiro de 1977, que atualizaram aquelas constantes da Portaria, também do Ministro da Fazenda, de nº 185, de 28 de maio de 1971, as quais já determinavam: "Com a apresentação da nota fiscal, fatura ou conta (...)".

Nestas condições, esta Inspetoria - Geral de Finanças, ao estabelecer, através de sua Portaria nº 188, de 28 de agosto de 1973, instrução sobre o documento hábil para comprovar o pagamento da despesa pública, indicou o "título de crédito (nota fiscal, fatura ou conta)", com base em norma legal, não lhe cabendo fixar exceção, em desacordo com todos os atos baixados para a implantação da reforma administrativa. Assim sendo, também não nos parece preciso Decreto do Poder Executivo, para dispor sobre um assunto já devidamente disciplinado. Aprovado pelo Inspetor Geral de Finanças da IGFF. (Boletim Informação nº 11, SETEMBRO/77)

## **16 – LICITAÇÃO E EMPENHO**

O presidente da Comissão de Compras da Escola Superior de Agricultura de Lavras, através do seu Ofício nº 069/77-SC, de 9/8/77, consulta sobre:

1. Possibilidade de aquela instituição de ensino superior utilizar ou apoiar-se no cadastro da Universidade Federal de Minas Gerais.
2. Espaço de tempo a ser observado entre uma licitação e outra, referente a materiais/equipamentos empregados do mesmo grupo, subgrupo, elemento, verba, etc.
3. O tempo para emissão de empenho a vista do item 2º

### **Orientação**

A Escola Superior de Agricultura de Lavras pode utilizar o cadastro da UFMG, atitude prevista legalmente no § 2º do art. 128 do Decreto-Lei nº 200 (vide Informação nº 3, pág. 391. O período a ser observado entre uma e outra licitação para aquisição de materiais do mesmo grupo é exatamente aquele constante da programação elaborada com vistas ao cronograma de desembolso, para esse procedimento: se trimestral, semestral, etc. O que a lei não permite é o fracionamento da despesa para fugir às modalidades da licitação, pois, para evitar que isso aconteça, o Órgão poderá valer-se, em qualquer tempo, do processo da licitação inicial, mediante confirmação de preços para novas aquisições de, materiais do mesmo grupo, anteriormente cotados, desde que a nova aquisição, somada às aquisições anteriores, não ultrapasse o limite da faixa permitida inicial. Para cada pedido de material/equipamento feito ao licitante vencedor, deverá ser emitido empenho no valor da quantidade solicitada vezes o preço cotado, e confirmado no processo de licitação inicial. (Boletim Informação nº 11, SETEMBRO/77)

## **17 - CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DE TERCEIRO**

O Decreto nº 80.232, de 20 de agosto de 1977, alterou o artigo 6º do Decreto nº 79.290, de 16 de março de 1977, passando a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 6º - É vedado a contratação de veículos de terceiros, salvo para atender a situações especiais, de alto interesse da administração, mediante autorização do Presidente da República, ou para excepcional atendimento de exigências protocolares". A alteração processada permitirá, mediante autorização do Presidente da República, a contratação de veículos de terceiros. (Boletim Informação nº 11, SETEMBRO/77)

José Maria Bezerra Paiva  
Presidente